



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

Comissão de Finanças e Orçamento

Armação dos Búzios, 04 de dezembro de 2019.

Ofício n.º 06/2019.

Ref.: Encaminha orientações do Ministério Público _ Ofício nº 648/2019 –
3PJTC-CF (anexo)

Exmo. Sr. Prefeito,

CONSIDERANDO que está tramitando nesta comissão o Orçamento para o exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a orientação do Ministério Público é que o município deve apresentar de forma segregada a parcela dos royalties proveniente do pré-sal, em atenção ao princípio da especificação da receita e despesa;

CONSIDERANDO que a falta dessa segregação atenta contra o princípio da transparência, prejudica a fiscalização e o controle social.

ORIENTAMOS que esse Poder Executivo adote as providências necessárias ao desdobramento dos royalties produção e participação especial, registrando, em separado (fonte própria), a parcela correspondente ao pré-sal, cuja destinação terá que ser aplicada na educação (75%) e saúde (25%);

OUTROSSIM, solicitamos o encaminhamento dos anexos que foram alterados em atenção ao art. 13 do projeto de LOA 2020.

Valmir Martins de Carvalho

Presidente

Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios Gabinete do Prefeito
Data: 04/12/19 às 15:31 hs
 Assinatura

Ao Prefeito, Exmo. Sr.
ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
ESTRADA DA USINA, 500, CENTRO, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio

Cabo Frio, 02 de outubro de 2019.

Ofício nº 648/2019 – 3PJTC-CF

(Favor mencionar na resposta)

Ref.: MPRJ 2019.01060892 - Armação dos Búzios

(Favor mencionar na resposta)


Objeto: Fiscalização de eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos em ações ou programas não compreendidos como programas, projetos e ações da educação básica. Exigência legal de investimento de 75% dos royalties decorrentes da exploração do pré-sal em educação, com prioridade para a educação básica. Impossibilidade do cômputo do uso destes recursos para fins de cumprimento do mínimo constitucional com ações de manutenção e desenvolvimento da Educação (art. 4º, Lei 12.858/2013). Recursos vinculados ao custeio do direito fundamental à educação e destinados exclusivamente às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Ilmo. Senhor Presidente,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** vem pelo Promotor de Justiça que este subscreve, remeter cópia da Portaria de instauração do Inquérito Civil MPRJ 2019.01060892 para ciência do objeto da investigação e providências que entender cabíveis.

Aproveitando o ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RAFAEL DÓPICO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Mat. 8618

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PREZADO PROMOTOR DE JUSTIÇA
Drum Estem
Assinatura

Ao Ilmo. Presidente

COMISSÃO DE COMISSÃO DE ORÇAMENTO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Av. José Bento Ribeiro Dantas, 5400 - Manguinhos, Búzios - RJ, 28950-000

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO CABO FRIO

Ilmo. Jorge Lossio - 212, Centro - Cabo Frio - RJ CEP 28.908-090 Tel./fax: (22) 2447-2461

3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Cabo Frio

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio
Cabo Frio - Armação dos Búzios - Arraial do Cabo - Araruama - Saquarema

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela 3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso III da CRFB, artigo 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 34, VI da Lei Complementar Estadual nº 106/03, com fulcro na Lei nº 7.347/85 e Resolução GPGJ nº 2.227/2018, **RESOLVE** promover a instauração de **INQUÉRITO CIVIL**, na seguinte forma:

MPRJ n.º: 2019.01060392 | Portaria n.º: 96 /19 | Prazo: 01 ano

Atribuição: 3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio

Assunto/Ementa: Educação. Recursos Vinculados. Royalties do Pré-Sal.

Representante: *Ex officio*

Representado: Município de Armação dos Búzios

Município: Armação dos Búzios

Descrição do fato/Objeto: Fiscalização de eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos em ações ou programas não compreendidos como programas, projetos e ações da educação básica. Exigência legal de investimento de 75% dos royalties decorrentes da exploração do pré-sal em educação, com prioridade para a educação básica. Impossibilidade do cômputo do uso destes recursos para fins de cumprimento do mínimo constitucional com ações de manutenção e desenvolvimento da Educação (art. 4º, Lei 12.858/2013). Recursos vinculados ao custeio do direito fundamental à educação e destinados exclusivamente às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Observação: Portaria de Autuação por distribuição.

Para tanto, **determina-se**.

1. Registre-se e autue-se (art. 15 c/c 70, I e art. 17 §3º Resol. GPGJ 2.227/2018);
2. Registre-se no Sistema MGP e na planilha informatizada (art. 1º Resol. GPGJ/CGMP 02/2010);
3. Dê-se publicidade ao presente ato, publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial, pelo prazo de 15 dias (art. 23, §1º, I Resol. 2.227/2018). Remeta-se cópia da portaria ao CAOP em conformidade com o art. 23, §1º, I e art. 80 da Resolução GPGJ nº 2.227/18.
4. Cumpra-se a promoção que segue anexa.

Rua Jorge Lóssio, nº 212, Centro - Cabo Frio/RJ
CEP 28908-090
Ouvidoria MPRJ - tel. 127

Cabo Frio, 24 de setembro de 2019.

Rafael Dopico da Silva
Promotor de Justiça
Matrícula 8618

MPRJ nº 2019.

Área de Atuação: Educação

Objeto - Fiscalização de eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos em ações ou programas não compreendidos como programas, projetos e ações da educação básica. Exigência legal de investimento de 75% dos royalties decorrentes da exploração do pré-sal em educação, com prioridade para a educação básica. Impossibilidade do cômputo do uso destes recursos para fins de cumprimento do mínimo constitucional com ações de manutenção e desenvolvimento da Educação (art. 4º, Lei 12.858/2013). Recursos vinculados ao custeio do direito fundamental à educação e destinados exclusivamente às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Município de Armação dos Búzios

Promoção

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio e observado os limites de suas atribuições

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federaliva do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, conforme o disposto nos §§1º e 2º, do art. 208, da Constituição Federal, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo e, por via de consequência, a ausência de sua oferta ou oferta irregular pelo Poder Público importa na responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, para concretização do direito à educação, em especial das obrigações de fazer inseridas nas disposições dos art. 206, 208, 212 e 214, todos da Constituição Federal, e execução das Metas fixadas pelos

3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Cabo Frio
Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, resta imprescindível garantir que os recursos de que se trata sejam efetiva e regularmente destinados a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), **os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da LRF, assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira;

CONSIDERANDO que para assegurar o financiamento do direito à educação a Constituição Federal e a Lei estabelecem vinculações constitucionais e legais de recursos públicos, conforme disposições do art. 212, caput, e §5º, da Constituição Federal (mínimo constitucional e salário educação), art. 60, do ADCT, art. 3º, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB) e art. 2º, incisos II e III, da Lei nº 12.858/2013 (royalties);

CONSIDERANDO que o Princípio da Especificação determina todas as receitas e despesas precisam estar devidamente discriminadas para fins de permitir a identificação da origem do recurso e sua aplicação.

CONSIDERANDO que segregação dos recursos oriundos do pré-sal em conta específica vem atender aos ditames do Princípio da Transparência que, por sua vez, nada mais é disponibilizar as informações de maneira clara, compreensível e acessível para população.

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio

CONSIDERANDO que o Princípio da Transparência, assim como o Princípio da Publicidade, é basilar para a realização de um efetivo controle social dos gastos em educação.

CONSIDERANDO que os royalties correspondem à compensação financeira devida aos entes políticos pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.734/2012;

Parágrafo único. Os royalties correspondem à compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

CONSIDERANDO que os recursos provenientes da exploração do Pré-sal foram regulamentados pela Lei nº 12.858/2013, dispondo sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal;

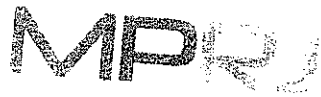
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.858/2013, em seu art. 2º, caput prevê destinação dos royalties decorrentes da exploração do pré-sal para a educação pública, com prioridade para a educação básica;

CONSIDERANDO que devem ser destinados a área da educação 75% dos recursos previstos nos incisos I e II do art. 2º, da Lei nº 12.858/2013, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214; assim como o cumprimento das vinculações específicas de receita da União estipuladas nos inciso III do art. 2º da mesma Lei, aí incluídos 50% das

3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Cabo Frio
recursos recebidos pelo Fundo Social do Pré-Sal, regulado pela Lei nº
12.351/2010;

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

- I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;
- II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;
- III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO RIO DE JANEIRO

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Cabo Frio
dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas
estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

(...)

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os
recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de
75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de
25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

CONSIDERANDO a impossibilidade do cômputo destes recursos para
fins de cumprimento do mínimo constitucional (art. 212, CRFB) com ações de
manutenção e desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 4º da Lei nº
7.858/2013.

CONSIDERANDO informações extraídas do sítio eletrônico da
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis no sentido de
que o Campo Mero, um dos integrantes do Bloco de Libra, situado na área de
pré-sal da Bacia de Santos, teve sua exploração iniciada e, com isso,
promovida a distribuição de royalties;

CONSIDERANDO que os relatórios da ANP indicam que foram
repassados ao Município de Armação dos Búzios, em 2018, R\$ 772.465,14, e,
até agosto de 2019, R\$ 492.184,77;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso IV, alínea "e" da
Recomendação nº 44/2016 do CNMP, que orienta a atuação dos membros
do Ministério Público para que demandem medidas compensatórias e
fiscalizem eventuais irregularidades na aplicação dos recursos provenientes
da exploração do Pré-Sal;

9
MK

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se apurar se o Município de Armação dos Búzios, recebidos os repasses periódicos e contínuos dos recursos dos royalties do Pré-Sal, tem assegurado a recepção de forma segmentada dos demais royalties, sem a realização de transferências para outras contas do tesouro municipal, inclusive aquelas titularizadas pela Secretaria de Educação;

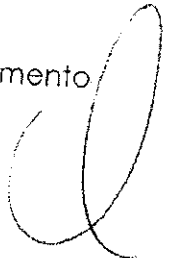
CONSIDERANDO a necessidade de verificar se o município está aplicando regularmente os recursos vinculados em ações ou programas compreendidos como programas, projetos e ações de educação básica, à luz dos artigos 70 e 71 da LDB;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

PROMOVE a instauração de **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** destinado a fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos dos royalties provenientes da exploração do Pré-Sal, a serem geridos com exclusividade pelo Secretário Municipal de Educação, no âmbito do Município de **Armação dos Búzios**;

Para tanto, **DETERMINO** à Secretaria que providencie o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Tombe-se, autue-se e registre-se no MGP;



- 2) Oficie-se à **Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Fazenda de Armação dos Búzios** requisitando o encaminhamento da documentação indicada abaixo e esclarecimentos que seguem, no prazo de 30 dias:
- a) Informações sobre a **conta específica** para recebimento dos **royalties** regulados pela Lei 12.858, de 09 de novembro de 2013 - banco, agência, número e sua titularidade;
 - b) Informações sobre **eventuais transferências de recursos** da conta royalties regulados pela Lei 12.858, de 09 de novembro de 2013, para **outras contas**, com indicação precisa das **contas destinatárias** desses recursos no período referido (banco, agência e conta);
 - c) Informações acerca dos **pagamentos** realizados diretamente na conta royalties regulados pela Lei 12.858, de 09 de novembro de 2013; no período de 2018-2019, com indicação precisa dos valores e a que objeto se referem;
 - d) Esclarecer qual é o **órgão responsável** pela ordenação de despesas dos recursos depositados na conta royalties, no período anterior e posterior a Lei 12.858, de 09 de novembro de 2013, ou seja, quem autoriza a realização de despesas dos pagamentos correspondentes a partir das fontes de recursos de que se trata;
 - e) Encaminhe, para análise e comprovação das informações prestadas, os seguintes documentos:
 - Extratos mensais da conta dos royalties regulados pela Lei 12.858, de 09 de novembro de 2013, relativa aos anos de **2018 a 2019**, em mídia eletrônica;

11
de

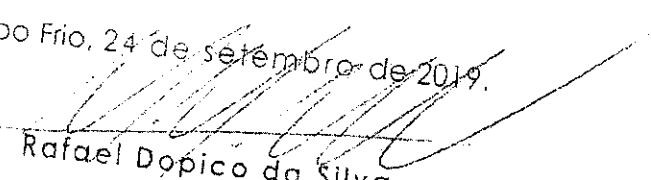
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Cabo Frio

2. Relação dos empenhos realizados no período entre 2018 e 2019 tendo como fonte de recursos dos royalties regulados pela Lei 12.858, de 09 de novembro de 2013;
 3. Demonstrativos mensais de repasse das cotas dos royalties regulados pela Lei 12.858, de 09 de novembro de 2013;
 4. Extratos nestes 12 meses das contas bancárias do Tesouro (ou CUT), em mídia eletrônica;
- 3) Realize-se consulta através do site <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1> para obtenção das informações relativas aos valores mensais dos repasses realizados para a conta dos royalties do município de **Armação dos Búzios**, nos anos de 2017-2019;
- 4) Oficie-se à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, solicitando no prazo de 30 dias, as informações abaixo:
- i. Quais os valores dos repasses mensais relativos aos royalties, tanto aqueles decorrentes do pré-sal como daqueles decorrentes dos contratos celebrados antes de 03 de dezembro de 2012, destinados ao Município de **Armação dos Búzios**, do Estado do Rio de Janeiro, nos anos de **2018 a 2019**, informando banco, agência e conta de depósito;
 - ii. Quais são os campos produtores de exploração de gás natural e petróleo no Estado do Rio de Janeiro **que estão enquadrados nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 12.858/2013**;
 - iii. Quais campos constantes do item ii estão gerando dividendos financeiros (participação no resultado, compensação financeira,

3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Cabo Frio
Royalties, etc.) para os municípios do Estado do Rio de Janeiro?
resposta deverá indicar o valor recebido mensalmente pelo ent
federativo, bem como, a respectiva origem do recurso (cessã
onerosa, concessão regida pela Lei nº 9.478/97, partilha de
produção, pré-sal)

- 5) Oficie-se as Comissões de Educação e de Orçamento da Câmara Municipal, com cópia desta portaria para ciência do objeto da investigação e providências que entender cabíveis;
- 6) Afixe-se a presente portaria no quadro de avisos por 15 (quinze) dias, na forma do art. 23, § 1º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;
- 7) Nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução GPGJ 2.227/2018 designo os técnicos administrativos em exercício desta Promotoria de Justiça para secretariar este inquérito civil.
- 8) Controle-se o prazo anual da portaria de inquérito civil, conforme art. 15 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018. Para isso, aponha-se etiqueta padrão no verso da capa dos autos com seguinte inscrição "Prorrogado em ___/___/___", e a data da presente portaria.

Cabo Frio, 24 de setembro de 2019.


Rafael Dopico da Silva

Promotor de Justiça

Matrícula 8618